

Para a **Cédula de Crédito Bancário n. 421.124.209 (BANCO DO BRASIL)**, em caso de descumprimento das obrigações

Figura 13 – Encargos de mora – Contrato n. 421.124.209.

INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÃO EXIGIDOS, NOS TERMOS DOS NORMATIVOS VIGENTES NA DATA DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO:

a) JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PARA O PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA DA OPERAÇÃO, PREVISTOS NESTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO;

b) JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, OU FRAÇÃO, INCIDENTES SOBRE O VALOR INADIMPLIDO;

c) MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), CALCULADA E EXIGIDA NOS PAGAMENTOS PARCIAIS, SOBRE OS VALORES AMORTIZADOS, E NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA.

Para a **Cédula de Crédito Bancário n. 00334665300000020740 (SANTANDER)**, em caso de atraso no pagamento, incidirão juros remuneratórios *pro rata die*, multa moratória de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, conforme segue:

Figura 14 – Encargos de mora – Contrato n. 00334665300000020740.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS: O atraso no pagamento de qualquer importância devida pelo **CLIENTE** no âmbito desta Cédula implicará a mora do **CLIENTE**, independentemente de notificação, desde o seu vencimento e até o seu efetivo pagamento, ficando sujeita a: (a) Juros Remuneratórios, calculados *pro rata die*; (b) multa não compensatória de 2% (dois por cento); e (c) juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), estes calculados sobre a importância em atraso, acrescida da multa.

DÉBITO EM CONTA

Para a **Cédula de Crédito Bancário n. C10326019-2 (SICREDI)**, verificou-se autorização para débito em conta corrente, independente de aviso, desde o vencimento até a liquidação da dívida, conforme exposto:

Figura 15 – Débito em conta – Contrato n. C10326019-2.

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA - A COOPERATIVA fica instruída, a debitar da conta-corrente n.27412-2 de titularidade do(a) ASSOCIADO(A), de forma recorrente e independente de qualquer aviso, desde o vencimento até a integral liquidação da dívida, mesmo que por meio de débitos parciais, os valores exigíveis por esta cédula/contrato.

Para a **Cédula de Crédito Bancário n. 421.124.209 (BANCO DO BRASIL)**, observa-se a cláusula autorizando o débito em conta do valor correspondente as despesas do Banco, conforme segue:

Figura 16 – Débito em conta – Contrato n. 421.124.209.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em razão do disposto no "caput", autorizo(amos), desde já, o BANCO DO BRASIL S.A., nos termos indicados na cláusula AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA POR PRAZO INDETERMINADO deste instrumento, a efetuar o débito em minha(nossa) conta de depósitos, mediante aviso de débito e/ou aviso no extrato de conta-corrente, do valor correspondente a todas e quaisquer despesas que o BANCO DO BRASIL S.A. incorrer para o procedimento de registro, inclusive as de impostos, taxas, custas e emolumentos.

Para a Cédula de Crédito Bancário n. 00334665300000020740 (SANTANDER), também há autorização para débito até a liquidação da obrigação, conforme segue:

Figura 17 – Débito em conta – Contrato n. 00334665300000020740.

4.8. Conta(s) para débito: Agência nº: 4665 Conta corrente nº: 000130057812
4.8.1. A Autorização de débito em conta(s) contempla:
a) débito do valor da(s) parcela(s) na(s) conta(s) acima indicada(s), inclusive após o vencimento; e
b) em caso de insuficiência de saldo para pagamento,
☒ débito por meio de lançamentos parciais (até a liquidação, inclusive na data do vencimento), e/ou
☒ uso do limite da(s) conta(s) corrente(s) para pagamento da(s) parcela(s).

3.2. COMPARATIVO DE TAXAS

Para embasar o parecer técnico com dados concretos, foi realizada uma pesquisa nos sistemas de gerenciamento de processos judiciais (ESAJ e PJE), consultando processos públicos pertinentes ao objeto de análise.

Desse modo, foram extraídos contratos com instituições financeiras, permitindo a comparação das taxas de juros remuneratórios, conforme segue:

Tabela 1 – Comparativo de taxas.

AUTOS	CONTRATO	INSTITUIÇÃO	CONTRATAÇÃO	JUROS CONTRATO (a.m.)
0873220-82.2023.8.12.0001	C10326019-2	SICREDI	25/10/2021	1,11%
0801868-17.2023.8.12.0049	15779980	BRADESCO	08/08/2022	2,00%
0801939-19.2023.8.12.0049	C23121032-5	SICREDI	22/09/2022	2,10%
0800769-75.2024.8.12.0049	C33120137-9	SICREDI	06/02/2023	3,41%
0873220-82.2023.8.12.0001	334665300000020000	SANTANDER	30/05/2023	1,75%
0873220-82.2023.8.12.0001	421.124.209	BANCO DO BRASIL	21/07/2023	2,09%
0801437-84.2024.8.12.0004	17.82.68	SICOOB	23/08/2023	2,56%
0800723-86.2024.8.12.0049	C33121193-5	SICREDI	08/12/2023	2,00%

Conforme exposto, há variações nas taxas de juros remuneratórios cobradas pelas instituições. Cabe ressaltar que os encargos são estabelecidos com

base na finalidade do crédito, forma de pagamento, garantias fornecidas, risco, entre outros fatores, o que justifica as diferenças.

Ainda através da análise das informações do quadro, é possível averiguar que as taxas possuem ampla variação independente do crédito ser oriundo de cooperativas de crédito ou bancos comerciais. Logo, é possível concluir que o crédito proveniente de cooperativas não oferece condições melhores com taxas menores.

Neste sentido, no aspecto exclusivamente relacionado as taxas de juros, tem-se que as cooperativas de crédito ofertam taxas de juros similares das demais instituições financeiras, de modo que não há diferenciais em o tomador do crédito se tratar de um cooperado.

3.3. OPERAÇÕES DO SISTEMA NACIONAL FINANCEIRO

A Cédula de Crédito Bancário n. C10326019-2, firmada em 25 de outubro de 2021, entre LACTICINIO RIO PARDO LTDA e COOPERATIVA – SICREDI UNIÃO MS/TO, foi emitida nos termos da Lei n. 10.931 de 02 de agosto de 2004, conforme segue:

Figura 18 – Dados da operação – Contrato n. C10326019-2.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	
EMITIDA NOS TERMOS DA LEI N. 10.931 DE 02 DE	
AGOSTO DE 2004	
Número.....:	C10326019-2
Vencimento em...:	22/09/2026
Valor da Cédula:	813.120,92 (OITOCENTOS E TREZE MIL, CENTO E VINTE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

Neste sentido, buscou-se a referida Lei, a qual apresenta a seguinte disposição:

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O capítulo IV da mencionada Lei refere-se às Cédulas de Crédito Bancário, sendo observado e transcrito o Art. 26:

Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

Ou seja, a Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito em favor de instituição financeira. Em complemento ao artigo, o parágrafo primeiro dispõe que a instituição credora **deve integrar o Sistema Financeiro Nacional**, como segue:

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

Consultou-se o ¹portal do Banco Central do Brasil observando a composição e os segmentos do Sistema Financeiro Nacional, o qual detalha que o Banco Central do Brasil é uma entidade supervisora que trabalha para que os cidadãos e os **operadoras** do sistema financeiro sigam as regras definidas pelos órgãos normativos.

As **operadoras** são as instituições que atuam como intermediário financeiro, estão inclusas – dentre outras – Bancos, caixas econômicas e as Cooperativas de Crédito, supervisionadas pelo Bacen, conforme recorte:

Figura 19 – Composição e os segmentos – Sistema Financeiro Nacional – BACEN.



¹ <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Fpre%2Fcomposicao%2Fcomposicao.asp>, acesso em 29/08/2024

De acordo com o portal, **Cooperativas de crédito são instituições financeiras** formadas por associados e os bancos se tratam de instituições financeiras privadas ou públicas.

Ambas são regidas pela mesma Lei. (10.931 de 02 de agosto de 2004), e proporcionam suprimento de recursos necessários para financiar, a curto e a médio prazos, o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços, as pessoas físicas e/ou jurídicas e terceiros em geral.

3.4. SEMELHANÇAS ENTRE OS CONTRATOS DE CRÉDITO

Todos os contratos são Cédulas de Crédito Bancário (CCB), que é uma forma de crédito regulamentada pelo sistema financeiro brasileiro. Isso significa que eles seguem as mesmas bases legais e estruturais para a formalização do crédito.

A forma de pagamento para todas as operações é estabelecida em um número definido de parcelas mensais, permitindo o débito automático das parcelas diretamente na conta corrente do contratante, e incidência do IOF, que é um imposto aplicado às operações de crédito e pode variar conforme a operação e a legislação vigente.

Todos os contratos estabelecem penalidades para o caso de inadimplimento. Embora as taxas e condições possam variar, todos têm alguma forma de sanção financeira para atrasos no pagamento, como juros moratórios e multa.

Em relação à estrutura de pagamento, nota-se que cada contrato é estruturado em um número definido de parcelas mensais, com início e fim específicos para o pagamento. Constatou-se ainda que, são aplicados juros sobre o valor do crédito, mesmo que as taxas variem entre eles.

Tais semelhanças indicam que **os contratos compartilham uma estrutura comum e seguem práticas padrão do mercado financeiro** para operações de crédito, sendo que uma vez mais não há distinção entre um crédito tomado de cooperativa de crédito e bancos comerciais.

4. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo a análise comparativa das cláusulas contratuais, bem como das taxas médias praticadas em operações financeiras. Após realização dos procedimentos técnicos e análises das Cédulas de Crédito Bancário firmadas em Cooperativa de Crédito e Bancos tradicionais, apresenta-se as seguintes considerações:

- I. A Cédula de Crédito n. C10326019-2, foi emitida nos termos da Lei n. 10.931 de 02 de agosto de 2004, o capítulo IV da Lei menciona que a Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito destinado a instituições financeiras ou entidades semelhantes. O parágrafo primeiro do artigo especifica que a instituição credora deve ser parte do Sistema Financeiro Nacional;
- II. Foi consultado o portal do Banco Central do Brasil, que revela que este supervisiona em conformidade com as regras normativas as operadoras de crédito, que incluem bancos, caixas econômicas e cooperativas de crédito, não havendo distinção entre tais instituições;
- III. Ambas fontes de crédito oferecem recursos essenciais para financiar, a curto e médio prazos, o setor comercial, a indústria, empresas de serviços, indivíduos e entidades jurídicas, bem como terceiros em geral, e são regidas pela mesma Lei. (10.931 de 02 de agosto de 2004);
- IV. Conforme demonstrado no tópico 3, as cláusulas contratuais contidas em ambos os contratos, seja de banco ou de cooperativas, demonstram similaridades em todos os aspectos relacionados a evolução do crédito. Tais semelhanças indicam

que os contratos compartilham uma estrutura comum e seguem práticas padrão do mercado financeiro para operações de crédito.

- V. Ainda, em relação as taxas de juros, pelas análises realizadas, constatam-se que não há diferença entre as taxas praticadas por cooperativas de crédito e bancos comerciais. Sendo possível concluir que, no aspecto relacionado as taxas de juros, tem-se que as cooperativas de crédito ofertam taxas de juros similares das demais instituições financeiras, ou seja, o crédito de cooperativa não possui condições melhores com taxas de juros menores.
- VI. Feitas estas constatações, tem-se, no aspecto eminentemente econômico-financeiro, que as cooperativas de crédito atuam no mesmo padrão dos bancos comerciais, de modo que havendo o entendimento de que tais instituições de fato devam ser excluídas dos concursos de credores em recuperação judicial, estas passarão a ter uma vantagem competitiva no mercado.

-----fim-do-parecer-----

5. ENCERRAMENTO

Visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no escopo deste trabalho e fornecimento dos subsídios para a compreensão da metodologia e critérios utilizados no desenvolvimento do presente **PARECER TÉCNICO**, esse corpo de Peritos coloca-se ao inteiro dispor para sanar eventuais dúvidas e prover quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

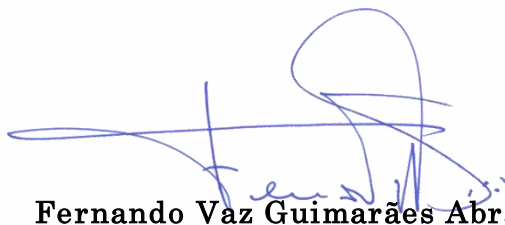
Nada mais havendo a relatar, encerra-se o presente **PARECER TÉCNICO** em uma única via lavrada no anverso de 18 (dezoito) páginas timbradas, sendo 2 (duas) folhas de rosto, 16 (dezesesseis) outras numeradas de 3 (três) a 18 (dezoito), estando devidamente registrado em livro de protocolo interno, sob o n. **01.0001.10668.120324-JEMS**.

Respeitosamente,

Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2024



Fabio Rocha Nimer
Economista, Perito e Avaliador
CORECON/MS nº 1.033 – 20ª Região



Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Contador, Perito e Avaliador
CORECON/MS nº 1.024 – 20ª Região
CRC/MS nº 014868/O-5